HUM-20 NOÇÕES DE DIREITO

Prof.a. Natália Jodas

AULA 01 INTRODUÇÃO AO DIREITO. CONCEITO E NOÇÕES. TEORIA GERAL DO ESTADO

1. O que é o Direito?

 Direito é um "conjunto de normas jurídicas ou regras de conduta" (Norberto Bobbio)

■ Direito é instituição, porque por meio dele se criam as instituições responsáveis pela imposição da ordem social (Santi Romano)

 Direito é um "conjunto compacto de normas, instituições e decisões" (Tércio Sampaio Ferraz Jr.)

1.1 Qual a finalidade do Direito?

■ Estabelecimento de regramentos sociais → ordem social

■ Solução de conflitos → decidibilidade dos conflitos jurídicos





1.2 Os sentidos da palavra "Direito"

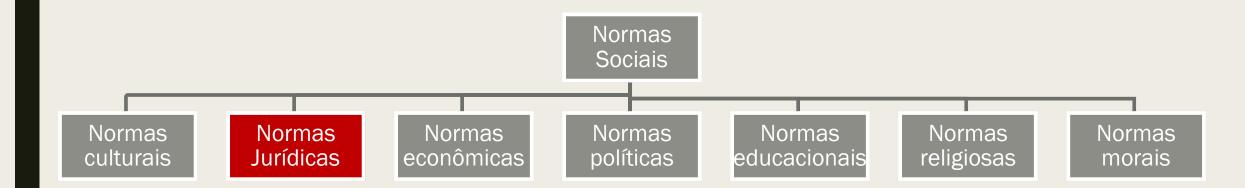
- **Direito Objetivo**: "conjunto de normas que objetivam regulamentar o comportamento das pessoas na sociedade"; "direito positivo"; "direito vigente"; "ordenamento jurídico"
- **Direito Subjetivo**: é aquilo que alguém pode fazer, exercendo uma faculdade (ex: direito de votar); exigir uma prestação ou omissão;
- Ciência Jurídica/ Ciência do Direito: conjunto das disciplinas jurídicas estudadas pelo estudante ou jurista/ direito é o estudo das normas jurídicas (conjunto de disciplinas jurídicas)

Fonte: DIMOULIS, Dimitri. Manual de Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

2. O que são normas jurídicas?

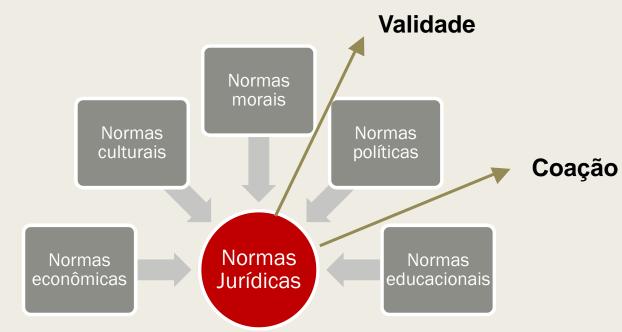
■ Espécies de normas sociais;

Convivem com outras normas na sociedade;

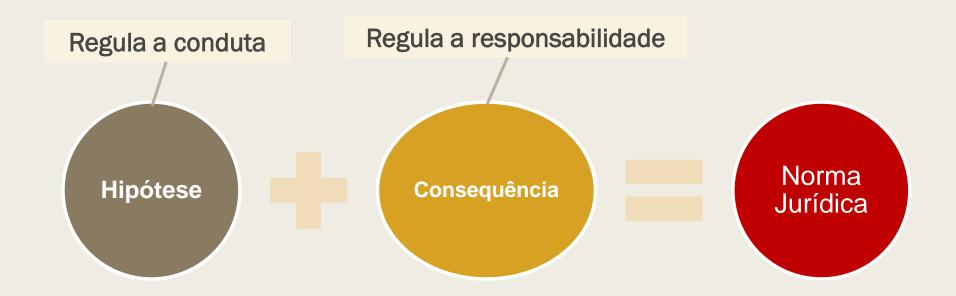


2. O que são normas jurídicas?

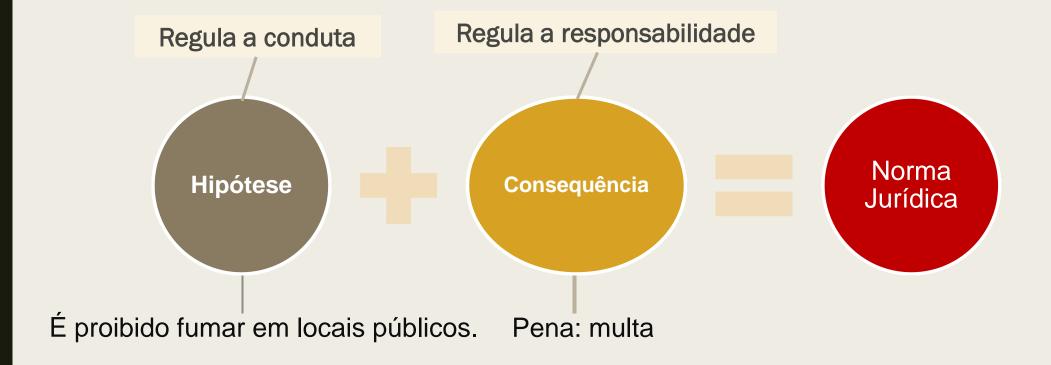
- São normas sociais que prescrevem um comportamento exigível, imputando consequências à ação social, por meio de estímulos (sanções premiais ou sanções punitivas) (BITTAR, Eduardo. Introdução ao Estudo do Direito. Humanismo, democracia e justiça. São Paulo: Saraiva, 2018)
- É uma proposição que regulamenta o comportamento social de forma imperativa, estabelecendo proibições, obrigações e permissões. Na maioria dos casos, o descumprimento da norma está associado a sanções negativas. (DIMOULIS, Dimitri. Manual de Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019)



■ REGRA GERAL: HIPÓTESE + CONSEQUÊNCIA



■ REGRA GERAL: HIPÓTESE + CONSEQUÊNCIA





- Matar alguém: Pena reclusão, de seis a vinte anos
- HIPÓTESE: Matar alguém
- CONSEQUÊNCIA: reclusão de seis a vinte anos



Lei Complementar Municipal n.319/07 – (Lei do IPTU - São José dos Campos):

"Fica concedida isenção às Áreas de Preservação Permanente em conformidade com o artigo 2º da Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, proporcional à área preservada e desde que seja comprovada pela Secretaria de Meio Ambiente a efetiva preservação da área"

HIPÓTESE: Manter Área de Preservação Permanente proporcional à área preservada

CONSEQUÊNCIA: Isenção do IPTU (SANÇÃO PREMIAL)

- As normas jurídicas não terão obrigatoriamente a Consequência no seu enunciado normativo;
- É o ordenamento jurídico, como um todo, que contém a sanção organizada (Consequência);

Exemplo:

- "Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante" (Constituição Federal, art. 5°, III)
- HIPÓTESE: submeter alguém à tortura ou tratamento desumano ou degradante
- CONSEQUÊNCIA: ?
- Sanção Punitiva: Lei n. 9.455/97 define os crimes de tortura e respectivas penalidades

3. Direito e Estado

- Qual a relação?
- Normas jurídicas são validadas pelo Estado (Poder Legislativo)

Idade Contemporânea (século XVIII ao presente):

- Revolução Norte-Americana (1776);
- Revolução Francesa (1789);



Idade Moderna (século XV ao século XVIII):

- Mercantilismo;
- Antigo Regime;
- Surgimento da Burguesia

2. Direito e Estado

- As normas sociais consideradas normas jurídicas são aquelas validadas e aplicadas pelo Estado (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário)
- Teoria tradicional do Direito: o Estado é o único instituidor do Direito (normas jurídicas) monismo jurídico;
- Teoria crítica do Direito: Estado não é o único instituidor do Direito pluralismo jurídico

3. Direito e Estado

Estado: "ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território" (DALLARI, Dalmo. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 119).

- Elemento Soberania
- Elemento Finalidade
- Elemento Povo
- Elemento Território



4. Estado



4. Estado

- Soberania "poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência"
- Finalidade: qual a função do Estado?
- Finalidade do Estado é o bem comum, ou seja, atingir o conjunto de todas as condições de vida social que favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana (DALLARI, Dalmo. Teoria Geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 108).
- Povo: o conjunto dos indivíduos que, através de um momento jurídico, se une para constituir o Estado, estabelecendo com este um vínculo jurídico de caráter permanente, participando da formação da vontade do Estado e do exercício do poder soberano (DALLARI, Dalmo. Teoria Geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 99-100)
- Território: estabelece a delimitação da ação soberana do Estado; é um elemento intrínseco do Estado, sem o qual este não existe (DALLARI, Dalmo. Teoria Geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 99-100)
- Base geográfica do poder do Estado;

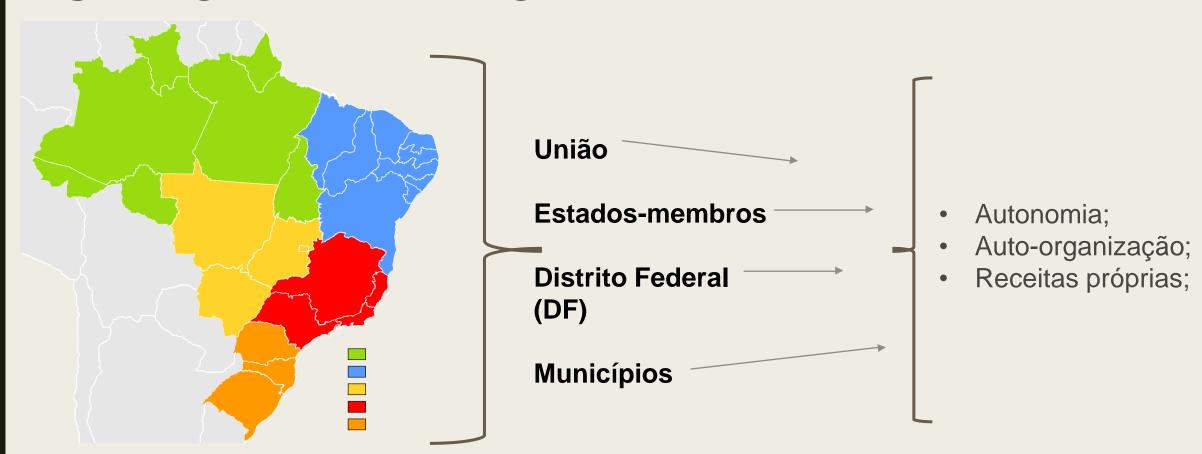
Formas de Estado

Estado Unitário

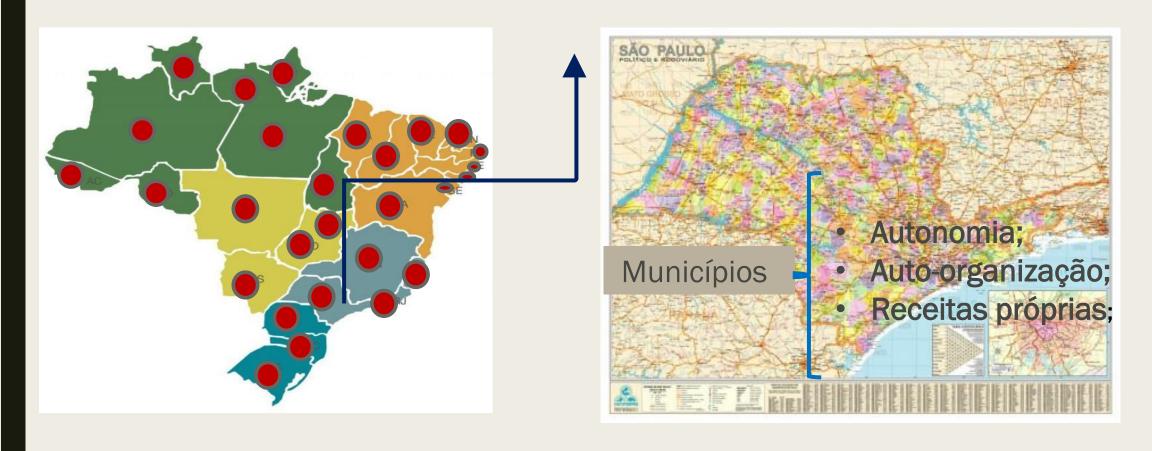
Estado Federativo

- Influência norte-americana (1787);
- Descentralização política;
- Convivência, no mesmo território, de diferentes unidades políticas autônomas;
- Repartição de receitas, competências, auto-organização de cada unidade política;
- Forma plural de ordenamentos (entes/entidades estatais);
- Ex: Brasil, EUA, Alemanha, Argentina, México, Canadá...

ESTADO FEDERATIVO



ESTADO FEDERATIVO



ESTADO FEDERATIVO

■ Federalismo → Princípio fundamental do Estado brasileiro (art. 1º, CF/88);

- Federalismo → Cláusula Pétrea (art. 60, §4º, I, CF/88);
- Distribuição das competências dos entes federativos está prevista na Constituição Federal de 1988;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...]

Art. 60 [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

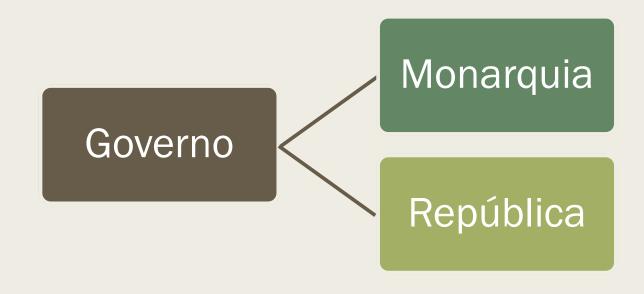
ESTADO UNITÁESTADO UNITÁRIO

- Administrativamente: centralização na execução das leis e na gestão dos serviços;
- Não há unidades ou agentes administrativos independentes (entes federativos);
- Existência de um único poder político central (forma singular);
- Poder político central irradia sua competência, de modo exclusivo, por todo o território;
- Exemplos: Uruguai, Chile, França, China, Irlanda...



4.2 Formas de Governo

Governo: organização e funcionamento do poder do Estado (BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 207).



4.2 Formas de Governo

MONARQUIA

- Vitaliciedade: monarca governa por tempo incerto e ilimitado;
- Hereditariedade: escolha do monarca dá-se pela linha de sucessão e não por eleição;
- Irresponsabilidade: monarca não tem responsabilidade política sobre os seus atos;
- Ex: Reino Unido; Holanda;
 Dinamarca, Espanha; Suécia;
 Arábia Saudita; etc.

REPÚBLICA

- Povo que escolhe seus governantes (representantes do povo);
- Temporariedade: Chefe de governo recebe um mandato (prazo determinado);
- Eletividade: chefe de governo é eleito pelo povo;
- Responsabilidade: chefe de governo presta contas ao povo;
- Ex: Brasil, Argentina, Bolívia, Peru, Uruguai, França, EUA, etc.

4.3 Brasil: formas de Estado e governo



■ Forma de Estado: Federalista

Forma de Governo: República

Sistema de Governo:Presidencialista

5. SEPARAÇÃO DOS PODERES



- Brasil adota um sistema tripartite → Executivo, Legislativo e Judiciário
- Separação dos Poderes é uma cláusula pétrea (art. 60, §4°, III, CF);
- São poderes INDEPENDENTES e HARMÔNICOS entre si;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 60 [...] § 4° Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

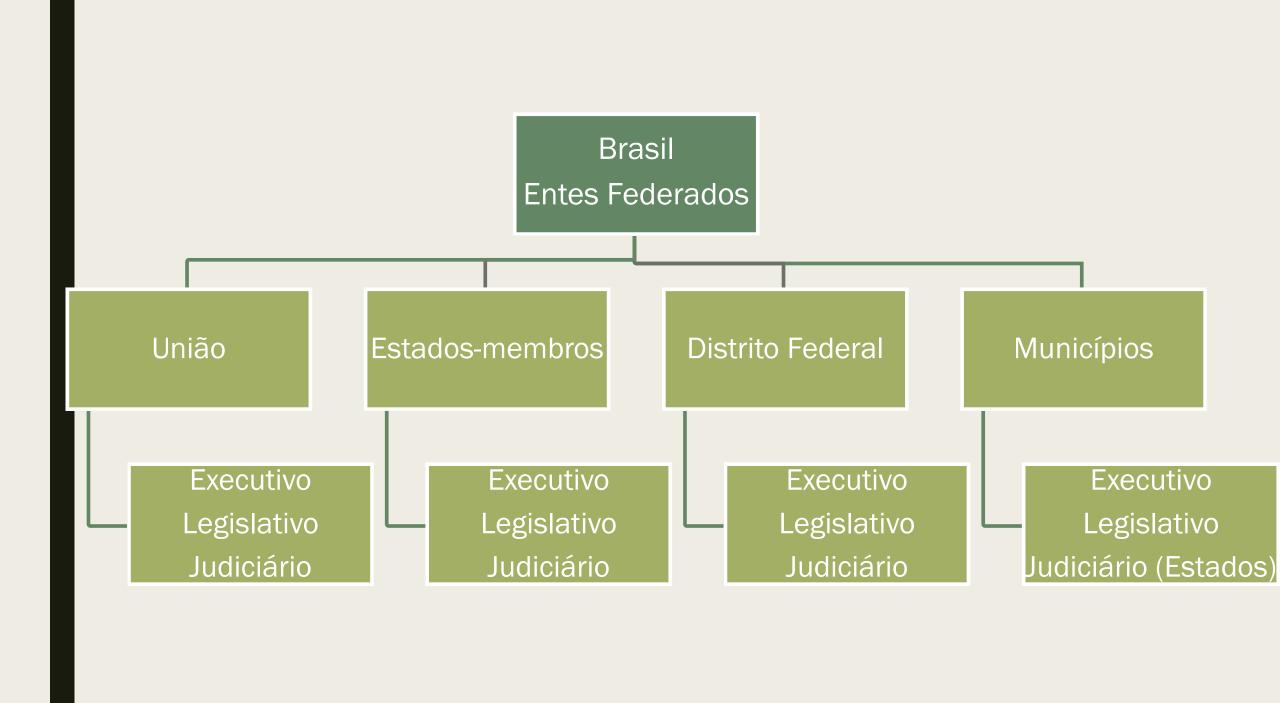
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

5. SEPARAÇÃO DOS PODERES

PODER	FUNÇÃO TÍPICA	FUNÇÃO ATÍPICA
EXECUTIVO	Administrar	Legisla / julga
LEGISLATIVO	Legislar / fiscalizar	Administra/julga
JUDICIÁRIO	Julgar (aplicar a lei aos casos concretos)	Administra/legisla



5.1 MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

- Exerce uma função essencial à Justiça (art. 129, CF);
- Não pertence a nenhum dos poderes do Estado brasileiro (Executivo, Legislativo, Judiciário);
- É uma instituição independente;
- Tem a finalidade de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais;
- Instituição atua em defesa do interesse público;
- Titular da ação penal pública;



5.2 DEFENSORIA PÚBLICA

- Instituição pública que presta assistência jurídica gratuita às pessoas que não podem pagar por tal serviço;
- Presta orientação jurídica e exerce a defesa dos necessitados, em todos os graus;
- Promove a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico (educação em direitos);
- É uma instituição independente;



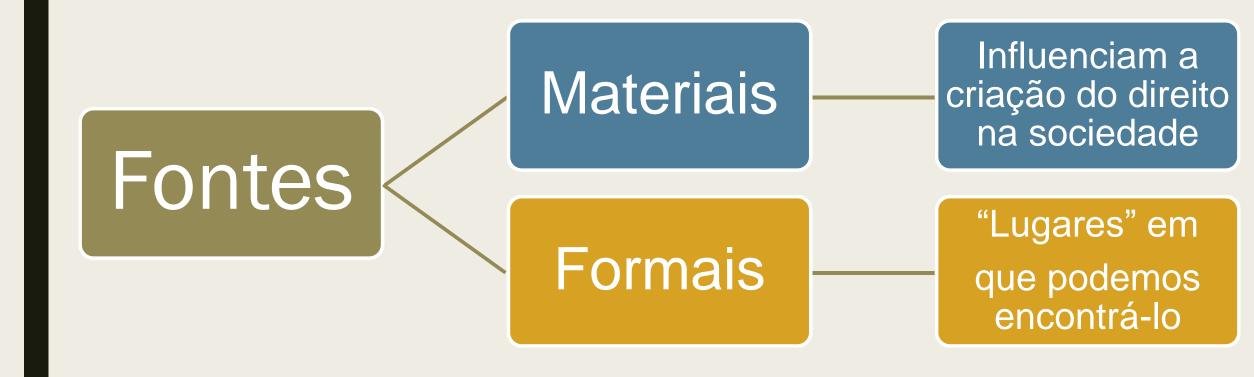
REFERÊNCIAS

- BITTAR, Eduardo. Introdução ao Estudo do Direito. Humanismo, democracia e justiça. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- _____. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: EdUnB, 1995.
- BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. São Paulo: Malheiros, 2018.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. Técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2016.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolsan de. Ciência Política & Teoria do Estado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

HUM-20 NOÇÕES DE DIREITO

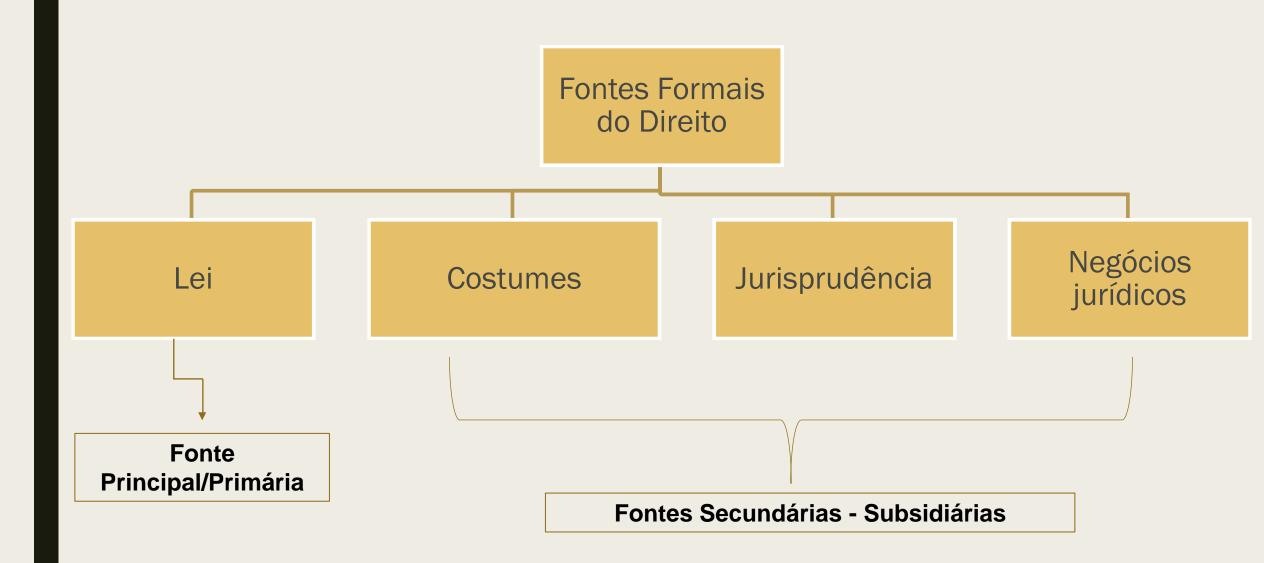
AULA 02 FONTES DO DIREITO. INTRODUÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL

1. FONTES DO DIREITO



Fonte: DIMOULIS, Dimitri. Manual de Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 172 e 173.

1. FONTES DO DIREITO: FORMAIS

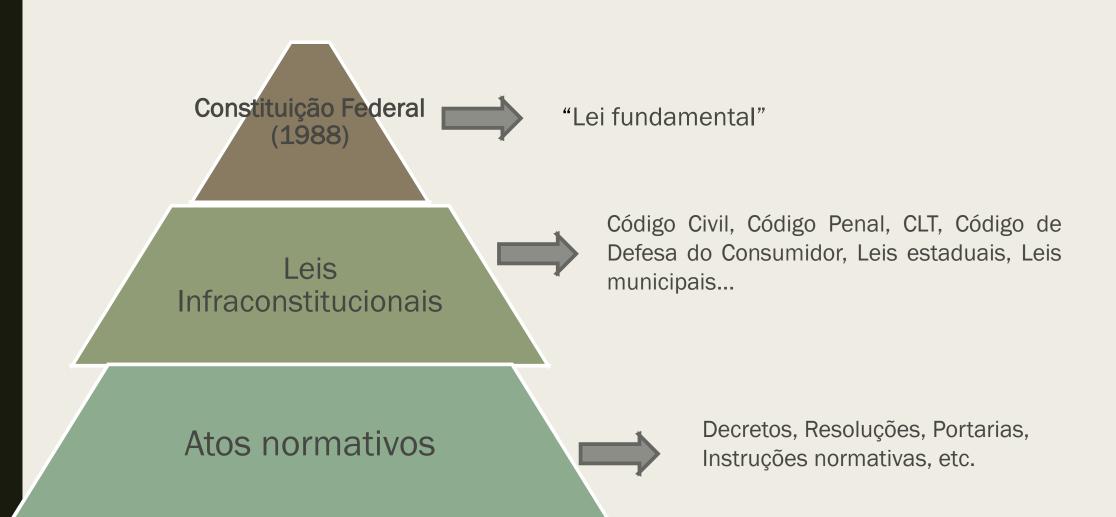


1.1 LEI

- Lei veicula conteúdos definidores de direitos e deveres (normas jurídicas);
- Tem a finalidade de regulamentar a vida social;
- São criadas a partir de um processo legislativo (leis no sentido formal)
- Existem outras categorias ou espécies de leis (leis no sentido material)

Fonte: Pixabay

1.1 LEI: espécies normativas



2. COSTUMES

- São comportamentos sociais que se repetem no tempo;
- Nascem por toda parte, de forma anônima, imprevista;
- Ex: Direito Comercial; Direito do Trabalho; Direito Civil...

Quanto a	Lei	Costume
Origem	Certa	Incerta
Elaboração	Predeterminada	Imprevista
Âmbito de eficácia	Geral	Particular
Forma	Escrita	Não escrita
Prazo de vigência	Determinado	Indeterminado
Modo de produção	Racional	Espontâneo

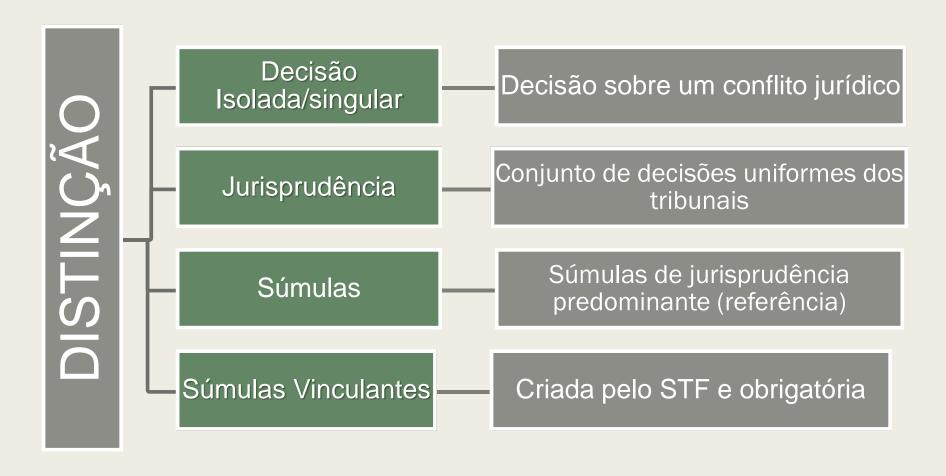
3. JURISPRUDÊNCIA

- Conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, envolvendo casos semelhantes (GARCIA, Gustavo F.B. Introdução ao Estudo do Direito. Teoria Geral do Direito. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015)
- Tribunais Superiores (STF e STJ) e Tribunais de Justiça → unificam entendimentos

- Ex1: direito de visita a animal doméstico após separação (STJ,2018)
- Ex2: a falta de pagamento de mensalidade não opera, por si, a pronta rescisão unilateral do plano de saúde (Súmula 94 do TJSP).
- Ex3: aborto em caso de fetos anencéfalos (STF, 2012)

Fonte: DIMOULIS, Dimitri. Manual de Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 182-185

3. JURISPRUDÊNCIA



Fonte: DIMOULIS, Dimitri. Manual de Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 182-185

4. NEGÓCIOS JURÍDICOS

- São as regras contratuais, estabelecidas nas relações particulares;
- Relações jurídicas orientadas pela autonomia da vontade;
- Forma e o conteúdo não podem contrariar a lei;
- Deve haver a livre manifestação de vontade das partes envolvidas;
- Ex: contrato de locação; contrato de compra e venda; etc.



Fonte: Pixabay



Fonte: Pixabay

1. FONTES DO DIREITO

Civil Law

- Tradição latina e germânica
- Lei é considerada a fonte principal do Direito;
- Valorização do processo legislativo;

Common Law

- Tradição anglo-americana
- Usos, costumes e jurisdição são considerados fontes principais do Direito;
- Valorização dos precedentes judiciais;

- Constituição Federal/88: contexto histórico de redemocratização do Brasil
- "Constituição Cidadã"

■ CF/88

- Forma de Estado
- Forma de Governo
- Organização dos Poderes
- Competência dos entes federados
- Objetivos da República (art. 3º, CF/88)
- Direitos e garantias fundamentais

- Art.1°, III → Dignidade da Pessoa Humana
- Princípio constitucional que tem o objetivo de respeitar a autonomia da vontade e a integridade física e moral do indivíduo

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3° Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

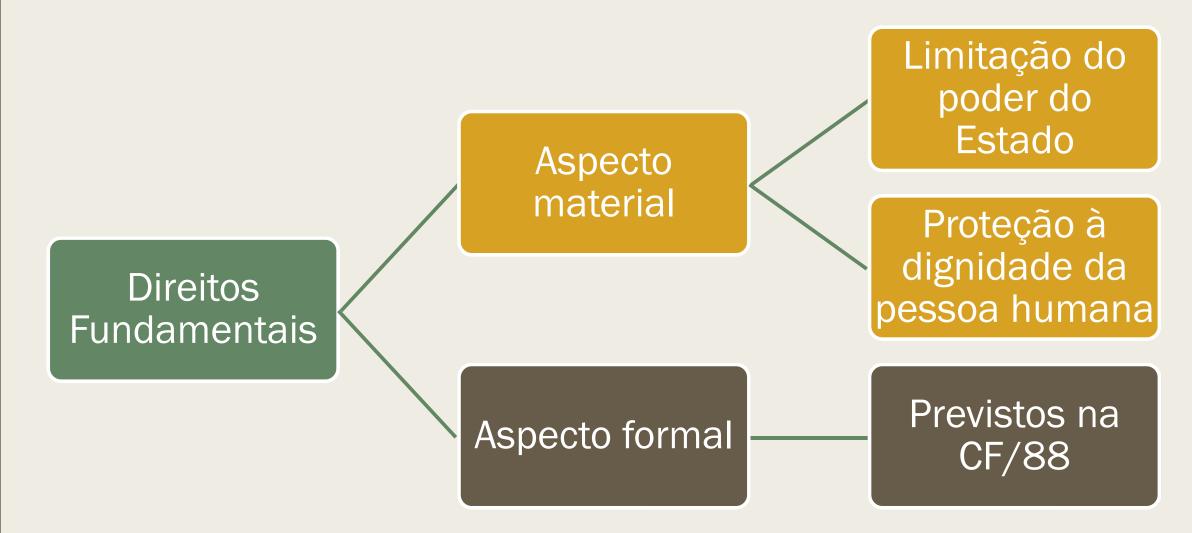
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

■ 2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS



■ 2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

- Arts. 5° a 17 → rol aberto (não taxativo) de direitos fundamentais
- Direitos fundamentais x garantias fundamentais



disposições declaratórias



disposições assecuratórias

Ex1: art. 5°, VI (liberdade religiosa)

Ex2: art. 5°, XV (liberdade de locomoção) → HC (art. 5°,LXVIII)

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Direito Garantia

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; Direito

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; Garantia

REFERÊNCIAS

- BITTAR, Eduardo. Introdução ao Estudo do Direito. Humanismo, democracia e justiça. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- _____. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: EdUnB, 1995.
- BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. São Paulo: Malheiros, 2018.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. Técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2016.
- KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolsan de. Ciência Política & Teoria do Estado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.